



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Segunda-feira, 20 de julho de 2020 - Edição nº 132/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 17 de julho de 2020

Publicação: Segunda-feira, 20 de julho de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	07
PAUTAS DE JULGAMENTO	23

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/003589/2019

ACÓRDÃO Nº 721/2020

DECISÃO Nº 211/2020

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL Nº 001/2019 – PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACÊDO/PI

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO DE ALENCAR

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PESSOAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSOPÚBLICO.NÃO CADASTRAMENTO NO SISTEMARH WEB.AFRONTAAO PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO DA PUBLICIDADE. EXÍGUO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS INSCRIÇÕES. PROCESSO DE INSPEÇÃO COM A FINALIDADE DE APURAR A LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.

1. O processo seletivo ostenta vícios peculiares que maculam os princípios da publicidade, transparência, impessoalidade e isonomia, o que põe em xeque a lisura do procedimento e a validade das contratações realizadas;

2. Em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, entende-se que as contratações oriundas da seleção em exame podem ser mantidas até o fim do prazo contratual inicialmente estabelecido;

3. Responsabilidade do gestor pelos vícios não sanados relativos ao presente certame

Sumário: Admissão de Pessoal - Edital nº 001/2019 – Processo Seletivo para Contratação Temporária de Pessoal no Âmbito da Prefeitura Municipal de Francisco Macêdo/PI, exercício 2018. Registro das admissões. Aplicação de Multa. Determinação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), informação após Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo Registro das admissões oriundas do Edital nº 001, de 22/02/2019, (referente à contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Francisco Macêdo), devendo ser mantidas as contratações até o fim do prazo contratual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 300 UFR-PI ao gestor, Sr. Raimundo Nonato de Alencar, com fundamento no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, II, do RITCE-PI, em razão da irregularidade elencada no item 2 do voto do Relator, qual seja, inobservância ao art. 37, II, da CF/88, ao art. 7º da Resolução TCE-PI nº 23/2016 e do Acórdão TCE-PI nº 1.332/2019, prolatado nos autos do processo TC/015750/2017, referente a contratações anteriores, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela determinação para que o gestor cumpra as recomendações da DFAP, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), quais sejam:

- 1) Providencie o cadastro de todas as contratações temporárias oriundas do presente certame, conforme determinação do art. 7º, da Resolução nº 23/2016;
- 2) Que se abstenha de prorrogar os contratos firmados, tendo em vista as falhas apontadas na seleção;
- 3) Que demonstre as providências já adotadas em relação à realização do concurso público, tendo em vista teor do Acórdão nº 1332/2019, prolatado no TC/015750/2017.

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia

Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/017518/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.046/2020

DECISÃO Nº 609/2020.

TIPO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF PELO ESTADO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020.

REPRESENTADO:

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS - GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. RECURSOS DO FUNDEF. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. NOTIFICAÇÃO.

1. É imperioso observar a legislação de regência do FUNDEF com vistas à boa e regular aplicação desses recursos, o quê, evidentemente, deverá ocorrer em consonância com a Instrução Normativa nº 03/2019 desta Corte e com a recomendação do TCU.

Sumário: Representação. Governo do Estado do Piauí. Exercício 2020. Conhecimento. Procedência Parcial. Recomendação. Notificação. Unânime.

Na ordem regimental, o Cons. Kleber Eulálio, na condição de Relator designado do processo em epígrafe, nos termos da Dec. Plenária nº 583/20-EX (peça nº 26), trouxe ao conhecimento do Plenário a sua declaração de suspeição para atuar no feito com relação ao Secretário de Fazenda, Sr. Rafael Tajra Fonteles (Secretário – Exercício 2020), para que o Plenário delibere acerca da possibilidade de manutenção de sua Relatoria dos autos. Colocada em discussão e deliberação, entendeu o Plenário que a matéria que diz respeito ao Secretário de Fazenda, qual seja, a operação de crédito que o Estado do Piauí pretendia realizar, perdeu o objeto, uma vez que já houve a liberação dos recursos provenientes do precatório do FUNDEF do Estado do Piauí, no dia 30 de junho de 2020, devendo o processo prosseguir em face do Governador do Estado, Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias, para análise e julgamento quanto aos demais pontos. Assim, afastou-se a questão levantada, sendo mantido o Cons. Kléber Eulálio como Relator do Processo.

Superada a questão preliminar, levantada no início da Sessão Plenária, foi o processo visto, relatado e discutido, decidindo o Plenário, à unanimidade, ouvido o Ministério Público de Contas, conforme voto do Relator (peça nº 29), e em consonância com as manifestações proferidas pela DFAE e pelo Douto Representante do MPC, nos seguintes termos: pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação (TC/017518/2020), no sentido de: A) RECOMENDAR ao Governo do Estado o seguinte: a) criar programa/ação orçamentária específica para as despesas relacionadas aos precatórios do Fundef, com vistas a facilitar tanto a gestão dos recursos como a futura prestação de contas; b) criar um detalhamento na classificação por fonte de recursos que permita identificar a destinação do recurso; c) implementar em seu Portal da Transparência um painel específico de acompanhamento dessas despesas; d) abster-se de assinar ordem de serviço até que o plano de aplicação seja aprovado pelo C. TCE-PI; e; B) NOTIFICAR o Poder Executivo Estadual para que se abstenha de utilizar os recursos oriundos dos precatórios do Fundef até que demonstre a este Tribunal o cumprimento dos seguintes requisitos: a) recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, a fim de garantir-lhe a finalidade e a rastreabilidade; b) comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária do Estado ou de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais; c) apresentação, como anexo da Lei Orçamentária, de Plano de Aplicação de Recursos, observando-se as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9.394/96, compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação.

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado

para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral José Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 09 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/002772/2020

ACÓRDÃO Nº 886/20

DECISÃO Nº 510/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2.043/2019, EMITIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/003068/2016 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA - EXERCÍCIO 2016)

RECORRENTE: ELSON SILVA DE SOUSA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO PRÉVIO Nº 2.043/2019 EMITIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/003068/2016. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO. ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Argumentos apresentados em sede recursal são suficientes para modificar o julgamento de Irregularidade, uma vez que sanam a situação irregular identificada no acórdão em voga.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face

do acórdão Nº 2.043/2019. P. M. de São João da Canabrava. Exercício Financeiro 2016. Conhecimento. Provimento.

Vistos e relatados os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 4), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 8), pelo seu provimento, modificando-se a decisão de julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas, e reduzindo-se a multa aplicada de 1.000 URF para 600 UFRsPI.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros que não acompanhou o relato), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 18 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/012805/2019

ACÓRDÃO Nº 931/2020

DECISÃO Nº 543/20

ASSUNTO: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ

OBJETO: POSSIBILIDADE DE ESTABELECEM SUBSÍDIOS DIFERENCIADOS PARA VEREADORES QUE COMPÕEM A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

CONSULENTE: BERNARDINO GERALDO DE CARVALHO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ. CONHECIMENTO. RESPONDÊ-LA NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL.

PROCESSO: TC/020093/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a retificação do Relator no parecer técnico, extensivo ao parecer ministerial, e mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o posicionamento exarado pela DAJUR, corroborado pelo parecer ministerial, após retificação, conhecer da presente Consulta, para, no mérito, respondê-la, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 12), no sentido de que não há óbice à fixação de subsídios diferenciados aos membros que compõem a mesa diretora do Poder Legislativo Municipal, desde que desempenhem funções específicas e atípicas de administração ou gestão, razão pela qual se justificaria a diferenciação do subsídio dos demais, devendo estarem previstas na Lei Orgânica do Município ou no Regimento Interno da Câmara Municipal. Igualmente, devem ser observados o duplo teto constitucional, nos termos dos artigos 37, XI e 29, VI, todos da CF/88, e a verificação do cumprimento dos demais limites impostos pela Constituição às Câmaras, bem como a aplicação do princípio da Anterioridade, que determina que os subsídios da edilidade devem ser fixados na legislatura anterior, conforme art. 29, VI da Constituição Federal.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 25 de junho de 2020.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ACÓRDÃO Nº 661/2020

DECISÃO Nº 452/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA– REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2018)

RECORRENTE:: LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO – PREFEITA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA: CONTRATO. PAGAMENTOS REALIZADOS SEM COBERTURA CONTRATUAL. NÃO HOUE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. O SERVIÇO FOI PRESTADO. COBRANÇA ELEVADA DE MULTA.

1. Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é desarrazoado o valor da multa aplicada no presente caso, devendo a mesma ser reduzida. No entanto, fica mantido o julgamento originário.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia. Representação. Exercício Financeiro 2018. Conhecimento. Provimento Parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, discordando do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, modificando-se a decisão atacada para reduzir para 200 UFR/PI a multa aplicada, mantendo-se o julgamento originário, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15). Vencida a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pelo improvimento do recurso.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 04 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

O protocolo digital do TCE-PI está funcionando pelo

e-mail:

triagem@tce.pi.gov.br



Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/020868/18

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JOSÉ COELHO DO Ó.

INTERESSADA (S): WANDERSON GOMES OLIVEIRA DO Ó.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 159/20 – GLN

Trata-se benefício de Pensão por Morte sub judice, concedida a Wanderson Gomes Oliveira do Ó, nascido em 06/02/98, CPF nº 612.563.533-37, RG nº 5.009.005-PI, na condição de menor sob guarda, em obediência a ordem judicial do Processo nº 0029570-41.2011.8.18.0140 (fl. 2.4), devido ao falecimento do Sr. José Coelho do Ó, CPF nº 006.651.693-53, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão “A”, matrícula nº 043181-8, ocorrido em 21/02/10 (Certidão de Óbito às fls. 2.55).

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2.347/18 – PIAUÍ PREV, datada de 27/8/2018, (fl. 60/61 – peça 2), com efeitos retroativos a 1/9/15, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 193, de 15/10/18 (fl. 62/63 – peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.289,69, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
a) Vencimento – Lei nº 6.410/13.	4.893,70

b) GIA– Acórdão TCE nº 158-A de 24/04/14.	395,99
TOTAL	5.289,69

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Wanderson Gomes Oliveira do Ó	6.2.98	Neto	61256353337	1.9.15	2019	-	5.289,69

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 1 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/008443/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. PEDRO FERRAZ DE MELO FALCÃO.

INTERESSADO: MARLY RODRIGUES DE MACEDO FALCÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 161/20 – GLN

Trata-se de nova informação acerca de Pensão por Morte requerida por Marly Rodrigues de Macedo Falcão, CPF nº 481.771.563-49, RG nº 815.029-PI, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Pedro Ferraz de Melo Falcão, CPF nº 038.352.943-34, RG nº 100459850-2, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 1º Tenente, ocorrido em 03/01/11 (fl. 2.4).

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da

interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), opinou pela conversão do ato em diligência, a fim de que a Fundação Piauí Previdência se manifestasse sobre o cálculo do valor da pensão em análise e corrigisse a inconsistência apontada na Portaria nº 508/19 – PIAUÍ PREV publicada no Diário Oficial nº 70, de 12/04/19.

Considerando que, após cumprimento da diligência (peça 10), a nova informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (Peça nº 13) informou não existir óbices que impeçam o julgamento de regularidade do ato concessório, combinado com o parecer ministerial (Peça nº 14), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL O novo Ato Concessório Portaria nº 3.397/19 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls. 2/3, peça 10) datada de 4/12/2019, publicada no DOE nº 232, datado de 6/12/2019 (fl. 4/5, peça 10), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.592,59, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Soldo - Lei nº 5.755/08.	2.873,72
b) Adicional por Tempo de Serviço – Lei nº 5.210/01 c/c a LC nº 33/03.	69,02
c) Adicional de Inatividade tipo I - Lei nº 5.210/01 c/c a LC nº 33/03	557,47
d) Curso de Aperfeiçoamento de Sargento– Lei nº 5.755/08).	92,38
TOTAL DOS PROVENTOS	3.592,59

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍ-CIO	DATA FIM	%RATEIO	VALOR \$
Marly R. de Macedo Falcão	01.09.1941	Cônjuge	481.771.563-49	01.02.2011	Vitalícia	100	3.592,59

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 3 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/012617/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: LÊDA MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 168/20 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Lêda Maria de Oliveira Cavalcante, CPF nº 305.231.843-87, matrícula nº 003318, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "B", Nível "I", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 3), com o parecer ministerial (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1906/2017, (fls.101/102, peça 2) datada de 26/10/2017, publicada no DOM nº 2.157, de 07/11/2017 (fl. 107, peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.980,39 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 - com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009, c/c a Lei Municipal nº 4.985/17;	4.557,43
Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 - com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09), c/c a Lei Mun. nº 4.985/17;	967,22
Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 - com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/11, c/c a Lei Mun. nº 4.985/17.	455,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	5.980,39

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 15 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/015466/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ROBERTO NELSON GARCIA DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 170/20 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Roberto Nelson Garcia de Carvalho, CPF nº 166.688.474-04, matrícula nº 0383481, ocupante do Grupo Ocupacional Nível Superior, cargo de Dentista, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 4), com o parecer ministerial (Peça nº 5), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1270/2018, (fl.115, peça 2) datada de 21/5/2018, publicada no DOE nº 102, de 4/6/2018 (fl. 119, peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.927,89 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
Vencimento de acordo com o art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16;	4.913,39
VPNI - de acordo com o art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12.	14,50
PROVENTOS A ATRIBUIR	4.927,89

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 15 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/014734/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. DEMERVAL ALVES DA SILVA.

INTERESSADO: MARCELINA PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 160/20 – GLN

Trata-se de nova informação acerca de Pensão por Morte requerida por Marcelina Pereira da Silva, CPF nº 760.830.553-34, por si, devido o falecimento do seu esposo, Sr. Demerval Alves da Silva, CPF nº 287.890.243-20, servidor na ativa do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, no cargo de Assistente Legislativo, PL – AL – L, ocorrido em 23.11.2016 (certidão de óbito à fl.2.17).

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), opinou pela conversão do ato em diligência, a fim de que a Fundação Piauí Previdência se manifestasse sobre o cálculo do valor da pensão em análise e corrigisse a inconsistência apontada na Portaria nº 508/19 – PIAUÍ PREV publicada no Diário Oficial nº 70, de 12/04/19.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.080/17 – PIAUÍ

PREVIDÊNCIA, (fls. 59, peça 2) datada de 05/6/2017, com efeitos retroativos a 7/3/2017, publicada no DOE nº 113, datado de 20/6/2017 (fl. 60, peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.160,61, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento– Lei Estadual nº 6.468/13;	1.062,26
b) Vantagem Pessoal– LC nº33/03.	1.098,35
TOTAL DOS PROVENTOS	2.160,61

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍ-CIO	DATA FIM	%RATEIO	VALOR \$
Marcelina Pereira da Silva	02.06.1954	Cônjuge	760.830.553-34	23.11.2016	Vitalícia	100,00	2.160,61

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 16 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO TC/008587/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LUIZA DE MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 183/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por Invalidez com proventos integrais de interesse da servidora Luiza de Moura, CPF nº 834.297.601-78, ocupante do cargo de Professor, 40 horas,

Classe SE, Nível III, matrícula nº 1149679, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 redação da EC nº 70/2012.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 381/19 (Peça 2, fls.112), publicada no D.O.E de nº 067, de 09/04/2019, concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 4.017,68 – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16), totalizando o valor mensal de R\$ 4.017,68 (quatro mil e dezessete reais e sessenta e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 15 de julho de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/013974/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ZITA PEREIRA DE JESUS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 186/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Zita Pereira de Jesus, CPF nº 217.511.103-20, RG nº 421.041-PI, matrícula nº 069908-0, no cargo de Professor 40 horas, classe “B”, nível “IV”, do quadro de pessoal da

Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 21.000-532/16 – SUPREV/SEADPREV (Peça 2. fls. 50/51), publicada no D.O.E de nº 119, de 27/06/2016, concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.453,47 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pela Lei nº 6.644/15) e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 81,90 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 2.535,37 (dois mil e quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 15 de julho de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC- Nº 013919/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 173/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Maria dos Remédios Santos, CPF nº 284.474.348-00, RG nº 4.657.016-PI, por si, devido ao falecimento do seu companheiro, o Sr. Domingos Silva Rodrigues, CPF nº 181.860.923-15, RG nº 10.4940-79- PM-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2º Sargento-PM, ocorrido em 05/06/19.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.997/18, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 135, de 19/07/19, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 3.921,31 (três mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 16 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 012301/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANA LÚCIA TEIXEIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 174/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ANA LÚCIA TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 273.889.803-34, matrícula nº 069977-2, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03, art. 2º da EC nº 47/05 e § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-556/15

(Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 111, em 17 de junho de 2017, com proventos mensais no valor de R\$ 3.278,69 (três mil, duzentos e setenta e oito reais sessenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.644/15)	R\$ 3.136,75
Adicional por Tempo de Serviço (art.127 da LC nº 71/06)	R\$ 141,94
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.278,69

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 16 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 015337/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE JESUS CUNHA MARREIROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 175/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora MARIA DE JESUS CUNHA MARREIROS, CPF nº 077.570.773-20, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, Classe “II”, Padrão “A”, matrícula nº 0004570, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 883/18 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 90, em 15 de maio de 2018, com proventos mensais no valor de R\$ 2.778,50 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 2.750,08
Adicional por Tempo de Serviço (art. 65 da LC nº 13/94)	R\$ 28,42
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.778,50

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 16 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 006899/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: IMEDIATA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO Nº 13/2020, ORIUNDO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2020 E ESCLARECIMENTOS EM RELAÇÃO AO CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2020, REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

DENUNCIANTE: MARIA IOLANDA PEREIRA DE SOUSA SANTOS, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA POSTO SENHORA SANTANA

DENUNCIADOS: VALKIR NUNES DE OLIVEIRA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO AYRES NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020) E ERIC TALISON RODRIGUES (PREGOEIRO DO MUNICÍPIO)

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DM Nº 182/2020 – GOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar *Inaudita Altera Pars* formulada ao TCE/PI pela sra. Maria Iolanda Pereira de Sousa Santos, representante legal da empresa com nome fantasia “Posto Senhora Santana, em desfavor do sr. Valkir Nunes de Oliveira, Prefeito do Município de Francisco Ayres-PI, e Eric Talison Rodrigues(Pregoeiro do Município), em razão de irregularidades no Processo Licitatório Pregão Presencial nº 008/2020 e, também, em virtude de irregularidades no Contrato nº 13/2020, oriundo da Dispensa de Licitação nº 008/2020, que possui como empresa contratada o Posto Nossa Senhora Conceição de Aparecida.

Os objetos de ambos os processos apontados anteriormente são a **“aquisição de combustíveis e derivados do petróleo para atender as necessidades do município de Francisco Ayres e suas secretarias”**.

O Denunciante aponta na peça denunciatória as seguintes ocorrências:

- que, em 24.04.2020, tomou conhecimento do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 008/2020, através do Sistema Licitações WEB desta Corte, que visava a “aquisição de combustíveis e derivados do petróleo para atender as necessidades do município de Francisco Ayres e suas secretarias”, no valor estimado de R\$ 391.700,00(trezentos e noventa e um mil e setecentos reais), com previsão da data de abertura das propostas em 07.05.2020, em local previamente determinado no edital;
- que o primeiro aviso do procedimento licitatório foi publicado em 20.04.2020, constando que a data da abertura seria em 01.05.2020, mas em virtude de uma alteração, o edital foi republicado no Diário Oficial dos Municípios do dia 24.04.2020;
- que, em 07.05.2020, às 12 horas, “somente a empresa denunciante havia comparecido à sessão pública de habilitação e abertura das propostas, tendo o pregoeiro e sua equipe recebido os dois envelopes (envelope 1 – propostas e envelope 2 – documentos da habilitação), sendo que a empresa denunciante, por preencher os requisitos legais, foi devidamente credenciada e todos os documentos rubricados, e consignado que não mais seriam admitidos novos licitantes”;
- que, após o encerramento do recebimento das propostas, a Comissão de Licitação resolveu remarcar para outra data a abertura do envelope contendo a proposta e documentação de habilitação, conforme a Ata de realização do Pregão Presencial nº 008/2020(documento anexo à peça denunciatória). Diante do registro em Ata dos fatos ocorridos na sessão presencial, em que foi registrado que apenas a sua empresa tinha comparecido, ao Denunciante, então, não restou outra alternativa a não ser aguardar a remarcação da nova data para continuação da sessão presencial de abertura dos envelopes;

- que, em 10.07.2020, tomou conhecimento através do Diário Oficial dos Municípios, que o Prefeito havia contratado para o fornecimento de combustível para o Município a empresa com nome fantasia “Posto Nossa Senhora Conceição de Aparecida, publicado no dia 04.06. 2020 o extrato de contrato nº 13/2020, assinado em 20 de maio de 2020, no valor de R\$ 231.600,00(duzentos e trinta e um mil e seiscentos reais), oriundo da Dispensa de Licitação nº 008/2020(Processo Administrativo nº 017/2020);
- que verificou no Sistema Licitações WEB desta Corte que o Pregão Presencial nº 008/2020 havia sido cancelado por ser “deserta”, datada em 14.05.2020. O Denunciante questiona o cancelamento sob o argumento de que “somente nos casos de Licitação Convite repete-se o Certame quando comparece apenas 1 licitante (art. 22,§ 7º da lei nº 8.666/1993, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 9º da lei nº 10.520/2020)”;
- que “o processo de contratação violou também o art. 26 da lei nº 8.666/1993, já que, antes da assinatura do contrato, não houve a ratificação pela autoridade superior (Prefeito) da Dispensa de licitação nº 008/2020 e nem a devida publicação na imprensa oficial como condição para eficácia dos atos, como fazem provas todas as publicações do Município de Francisco Ayres – PI no Diário dos Municípios, de 07.05.2020 (data da sessão de abertura do Pregão nº 008/2020) até 04.06.2020 (data da publicação do Contrato decorrente da Dispensa de licitação nº 008/2020)”;
- que, a empresa contratada, Posto Nossa Senhora Conceição de Aparecida, que está sediado em ARRAIAL - PI, na Avenida Cândido Muniz, nº 30, CEP 64.480-000, não poderia sequer ter sido contratada, pois a mesma não possui autorização da Agência Nacional do Petróleo (ANP) para a revenda de combustíveis, conforme provas juntadas na petição denunciatória;
- que a justificativa da Dispensa de Licitação dada pelo Gestor do Município foi fundamentada no art. 24, inc. V, da lei nº 8.666/1993 (ausência de interessados à licitação), e que, também, sequer caberia justificar a referida contratação para combate à COVID-19, até mesmo porque em resposta à pergunta no cadastro no sistema Licitações Web no site do TCE/PI “Licitação para combate à COVID-19 ?”, a resposta do gestor municipal foi “Não”;
- Ao final, no pedido, o Denunciante requer o seguinte:

a) seja CONCEDIDA LIMINARMENTE MEDIDA CAUTELAR para determinar ao gestor municipal:

a.1) a suspensão dos efeitos ou, de plano, a anulação do ato que cancelou o Pregão Presencial nº 008/2020, e que seja dado continuidade ao Pregão Presencial nº 008/2020, e adotado os procedimentos para as demais fases da licitação (análise da proposta,

adjudicação, homologação da referida licitação) e posterior contratação da empresa denunciante (Posto Senhora Santana), como já constam iniciados os trabalhos e registrados na ATA da sessão pública do dia 07 de maio de 2020, até o julgamento do mérito da Denúncia;

a.2) a suspensão dos efeitos do CONTRATO nº 013/2020 e da própria DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 008/2020, bem como sejam suspensos todos os pagamentos para a empresa Posto Nossa Senhora Conceição de Aparecida, até o julgamento do mérito da Denúncia;

a.3) a comunicação com URGÊNCIA da Decisão ao gestor municipal e à empresa interessada pelo meio mais rápido para o imediato cumprimento, por meio do endereço eletrônico constante no próprio cadastro do TCE/PI, qual seja marllon3012@gmail.com e também via telefone/WhatsApp (89) 99429-7054;

b) após a comunicação da Decisão Monocrática, seja feita a citação do Prefeito do Município de Francisco Ayres – PI, do Pregoeiro e do representante legal do Posto Nossa Senhora Aparecida da Conceição, através do meio de comunicação normal – via Correios, com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação;

c) a intimação do Ministério Público de Contas para atuar no feito;

d) ao final, seja julgada totalmente procedente a presente Denúncia, determinando a anulação do ato administrativo que cancelou a licitação Pregão Presencial nº 008/2020, e que seja ratificada a contratação definitiva da empresa denunciante, bem

seja determinado a anulação do Contrato nº 013/2020 e pagamentos à empresa Posto Nossa Senhora Conceição de Aparecida, decorrentes da Dispensa de licitação nº 008/2020, e a anulação da própria citada Dispensa de Licitação.

É o relatório. Passo ao voto.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas é tema pacífico no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, decorrente das próprias atribuições, fundamental para o adequado funcionamento da Corte e alcance de suas finalidades - conforme precedentes gerados nos processos MS 23.983, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.08.2004; MS 26.263 MC/DF, proferida pela Ministra Ellen Gracie, no exercício da Presidência do STF, (RISTF, art. 13, VIII), DJ 02.02.2007; MS 25481 AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 25.10.2011; MS 26.547/df, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.05.2007.

No referido julgado, MS 24510/DF, o Ministro Celso de Mello acentuou, com propriedade, a importância da legitimidade constitucional dada ao TCU para adotar Medidas Cautelares destinadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, de modo a permitir que possam ser neutralizadas situações de lesividade, atual ou iminente, ao Erário.

A seguir, trecho do voto do Eminentíssimo Ministro:

A atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

(...)

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República.

Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

(...)

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destinasse a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

(...)

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como

protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte,** determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado,** até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Do mesmo modo, dispõe o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente **medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte,** nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

No caso em análise, o Prefeito do Município, juntamente com o Pregoeiro, cancelaram o Pregão Presencial nº 008/2020, sob a justificativa de não ter aparecido nenhum interessado, mesmo tendo ocorrido o comparecimento de uma empresa candidata e ter protocolado a sua respectiva proposta e documentos de habilitação com o devido registro em Ata. Além disso, os responsáveis pelos atos administrativos visando a contratação de bens e serviços para o Município, firmaram contrato com o mesmo objeto do Pregão Presencial nº 008/2020, através de processo de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso V, da Lei 8.666/93. Dessa forma, verifica-se que alguns atos administrativos essenciais deixaram de ser realizados e/ou foram realizados sem a devida justificativa.

Assim sendo, é necessária a medida mais urgente de suspensão dos atos administrativos futuros de forma a evitar a possibilidade de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

2. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR SEM AUDIÊNCIA DAS PARTES (“INAUDITA ALTERA PARS”)

Ressalte-se, ainda, entender o Supremo Tribunal Federal ser possível a concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares por deliberação fundamentada do Tribunal de Contas sempre que necessária à neutralização imediata de situações de lesividade ao interesse público ou à garantia da utilidade prática de suas deliberações finais - sem que se implique em prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, é o que também explicitou o Ministro Celso de Mello em sede do MS 26.5447/DF, 29.05.2007:

Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. E que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público. Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar - em especial aqueles qualificados pela nota de urgência - acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Assim, em determinadas situações, a concessão de medida cautelar sem ouvir a parte contrária é indispensável à efetividade da medida, posto que a espera por resposta da parte contrária pode exaurir os efeitos da cautelar em casos de urgência ou risco de frustração da deliberação final.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí/TCE-PI, a concessão de medida cautelar sem a oitiva das partes requeridas encontra fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/2009(Lei Orgânica do TCE-PI) e no art. 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), conforme já mencionados no item 1.

Dessa forma, no caso em análise, mostra-se razoável a atuação desta Corte, sem a oitiva dos denunciados, objetivando eliminar qualquer possibilidade de lesividade ao erário ou a direito alheio, ou seja, suspendendo a continuação do fornecimento de combustível, impedindo, assim, a aquisição do direito pelo contratado em receber os valores constantes do contrato no intervalo em que seriam os Denunciados citados para apresentação de Defesa. Assim, a expedição de medida cautelar sem a oitiva dos denunciados torna-se atuação da Corte mais ágil e eficiente, tendo em vista o conjunto probatório trazido ao Processo pelo Denunciante.

3. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao *fumus bonis juris*, restou caracterizado, em razão do conjunto probatório trazido ao Processo, como a Ata da Sessão Presencial do Pregão nº 008/2020, em que ficou registrado que o denunciante compareceu dentro do horário marcado e realizou a devida entrega do envelope contendo os documentos solicitados pelo edital e a informação de adiamento da abertura dele para uma outra data; a justificativa de licitação deserta apontada no sistema Licitações Web para o cancelamento do Pregão presencial, sendo que a Ata demonstra que houve o comparecimento do denunciante; publicação do Extrato do contrato nº 013/2020, oriundo da dispensa de licitação 008/2020(Processo Administrativo 017/2020), cuja fundamentação foi baseada no art. 24, inciso V, da Lei 8.666/93(dispositivo que dispensa o procedimento licitatório nos casos em que, anteriormente, realizou-se a licitação e não houve o comparecimento de interessados).

No que tange ao *periculum in mora*, restou evidenciado, a partir do momento que, ao permitir que uma empresa que não tenha sido escolhida por procedimento licitatório adequado, a proposta mais vantajosa para a administração deixa de ser oferecida, trazendo riscos ao fornecimento adequado dos bens e serviços contratados. Além disso, o preço pago pelo serviço ou bem que será entregue pode não ter o custo benefício esperado, ferindo assim o princípio da economicidade. Sem contar que a não observância dos princípios administrativos expressos e não expressos na Constituição Federal pode ocasionar prejuízo ao erário e ao bem público. Por fim, faz-se necessário a medida urgente, tendo em vista que a decisão de mérito pode não compensar os prejuízos porventura sofridos pelo erário e pelo denunciante, caso a decisão de mérito seja pela procedência da presente Denúncia.

III – DECISÃO

Do exposto, decidido pela Concessão da MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, com fulcro no art. 450 do Regimento Interno do TCE/PI(Resolução TCE/PI nº 13/2011) e art. 87 da Lei nº 5.888/2009(Lei Orgânica do TCE-PI), no sentido de:

a) Determinar que os Denunciados suspendam os atos administrativos futuros originados da Dispensa de Licitação nº 008/2020(Processo Administrativo 017/2020), ou seja, dos atos executórios em decorrência do Contrato 013/2020 e, também, dos respectivos pagamentos à empresa Nossa Senhora Conceição de Aparecida LTDA;

b)Após, encaminhar o Processo para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

c) Determinar a oitiva da Prefeitura Municipal de Francisco Ayres, na figura do sr. Valkir Nunes de Oliveira, Prefeito do Município de Francisco Ayres-PI, e Eric Talison Rodrigues(Pregoeiro do Município), para que tome as necessárias providências para o cumprimento desta Decisão, no prazo improrrogável de 02 (dias) dias úteis, contado da ciência da comunicação, comprovem a suspensão dos atos administrativos relativo ao contrato 013/2020, abstendo-se também de realizar qualquer pagamento dele decorrente à empresa Nossa Senhora Conceição de Aparecida LTDA;

d)Em seguida, encaminhamento do Processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

e)Após, que seja o Processo enviado à Comunicação Processual, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do sr. Valkir Nunes de Oliveira, Prefeito do Município de Francisco Ayres-PI, e Eric Talison Rodrigues(Pregoeiro do Município), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, em especial dos esclarecimentos para o cancelamento do Pregão Presencial nº 008/2020, justificativas para a dispensa de licitação nº 008/2020, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 17 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC Nº 001434/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: GONÇALA ROCHA DE SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGICAL.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 179/2020 – GLM

Trata o processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Gonçala Rocha de Sousa, CPF nº 396.516.223-34, RG nº 1.049.980 SSP-PI, matrícula nº 30017, no cargo de Professora, Classe C, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Angical-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 050/2019 (Peça 01, fls. 30/31), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVII, Edição MMMCMLXVII, de 10/12/2019, concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr.ª Gonçala Rocha de Sousa, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 496/2006, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 3.478,84 (Três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento de acordo com o art. 1º da Lei 593/2019, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº522/2011, que institui o Estatuto e Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos, Remuneração e Salários do Magistério Público de Angical e da outras providencias.....	R\$ 3.202,22
Regência de acordo com o art. 50 da Lei Municipal nº 522/201, de 07/06/20 1 1, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos, Remuneração e Salários do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Angical do Piauí - PI.....	R\$ 276,62
TOTAL A RECEBER	R\$ 3.478,84

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 16 de julho de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 019826/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE REFORMA EX OFICIO

INTERESSADO (A): GUTEMBERG BATISTA NUNES

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 174/2020 – GKE

Trata-se de Revisão de Proventos de Reforma Ex Officio, concedida ao Sr. GUTEMBERG BATISTA NUNES, CPF nº 386.605.123-91, RG nº 10.8901-90, matrícula nº 015018-5 na patente de Soldado-PM, da Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 197, em 20 de outubro de 2015 (peça 02, fl. 80).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0107 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal o Ato Concessório (fl. 83, peça 02), datado de 20/10/2015, em conformidade com o art. 94 e 95, inciso II, da Lei nº 3.808/81, c/c o Art. 57, inciso V, da Lei nº 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.147,74 (três mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Subsídio de Soldado-PM (R\$ 3.100,00 – art. 57, inciso V da Lei nº 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12)	R\$ 3.100,00
II- VPNI - Adicional de Habilitação (R\$ 47,74 – art. 55, II, da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12)	R\$ 47,74

TOTAL DOS PROVENTOS:

R\$ 3.147,74

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 012239/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FRANCISCO CAMELO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 176/2020 – GKE

Trata-se de benefício de e PENSÃO POR MORTE em favor de FRANCISCO CAMELO FILHO, CPF nº 160.894.993-15, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da segurada FILOMENA SOARES DOS SANTOS CAMELO, CPF nº 199.963.493-49, matrícula nº 057622-X, servidora ativa no cargo de Professora, Classe “SL”, nível “IV”, 40h, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 13.04.2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020MA0356 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 635/2017 (peça 01, fls. 30, datada de 21/03/2017, com efeitos retroativos a 13/06/2013, publicada no Diário Oficial nº 78, de 27/04/2017 (peça 02, fl. 31), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a LC nº 040 de 14/07/2004, c/c o art. 40, § 7º, inciso II da EC nº 41/2003 e a Lei Federal nº 8.213/91, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.392,73 (dois mil trezentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento de R\$ 2.301,42 (Lei nº 6.400/13); Adicional Tempo de Serviço de R\$ 91,31 (Lei nº 13/94 da LC nº 033/03)	R\$ 2.301,42

II- Adicional Tempo de Serviço de R\$ 91,31 (Lei nº 13/94 da LC nº 033/03)	R\$ 91,31
TOTAL:	R\$2.392,73

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC/019008/2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2017.

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DM Nº 225/2020 - GJC

Versam os autos sobre denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São João do Arraial/PI, SINSEM-SJA, noticiando supostas irregularidades praticadas pela administração deste município. Além disso, juntou-se a este processo nova denúncia tratando do mesmo assunto (peças 05 e 06).

Em voto proferido à peça 24, concordando parcialmente com o parecer Ministerial, fui pela Procedência e pelo apensamento dos autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São João do Arraial, exercício financeiro de 2017.

Retorna agora o presente processo a este Relator para cumprimento da Decisão nº 03/19, proferida na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, que delibera que “os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma”.

Assim, cumprindo a citada Decisão nº 03/19, considero que deve a presente Denúncia ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 15 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/006187/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: VERÔNICA MARIA MELO DO NASCIMENTO CHAVES - CPF Nº 306.203.253-72.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 226/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora VERÔNICA MARIA MELO DO NASCIMENTO CHAVES, CPF nº 306.203.253-72, RG nº 425560-SSP-PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, matrícula nº 4077148, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Campo Maior-PI, Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 35 de 22 de fevereiro de 2018 (fl. 2.203).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0381 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 416/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 15 de fevereiro de 2018 (fls. 202, Peça 02), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$11.551,37 (onze mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
------------------------------------	--

SUBSÍDIO (LEI Nº 6.375/13 C/C LEI Nº 6.974/17).	R\$11.551,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$11.551,37

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/007111/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS

DENUNCIANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA

GESTOR: MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES DE ARAÚJO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 179/2020 – GJV

1 – RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** Inaudita Altera Pars, formulada por André Lima Portela, atuando em causa própria, contra a Prefeitura Municipal de Eliseu Martins que tem como gestor o Sr. Marcos Aurélio Guimarães de Araújo, no que concerne ao EDITAL DE SELETIVO EMERGENCIAL SIMPLIFICADO DE CADASTRO DE RESERVA.

Segundo o denunciante, o certame em questão teve início no dia 13 de julho de 2020, com previsão de encerramento no dia 21 de julho de 2020, tendo como objetivo formar um cadastro de reserva para contratação temporária de profissionais de nível fundamental, médio e superior de diversas áreas, visando ao atendimento das necessidades de interesse público do Município para o enfrentamento a pandemia covid-19.

Em conformidade com o autor da denúncia, o Edital em questão possui dois graves problemas. O primeiro, diz respeito a falta de publicidade do edital. Já o segundo, refere-se ao prazo exíguo para conhecimento e inscrição do certame. Prossegue o denunciante, afirmando que tal fato tem como consequência

a restrição maior de participantes no certame uma vez que fere os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

Pelas razões exposta, o denunciante solicita que o EDITAL DE SELETIVO EMERGENCIAL SIMPLIFICADO DE CADASTRO DE RESERVA seja suspenso até que todas as irregularidades sejam sanadas.

É o que basta relatar.

2 – DO DIREITO

2.1 DO CONHECIMENTO

Após ter sido submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, verificou-se o cumprimento dos referidos pressupostos com fulcro no art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), art. 224 e parágrafo único do art. 226 da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI).

2.2 DA FALTA DE PUBLICIDADE

Um dos pilares da Lei de Licitação é o princípio de publicidade. Em outras palavras, significa que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que os administrados tenham conhecimento dos atos que envolvem o processo licitatório. A publicidade visa dar conhecimento à coletividade sobre os fatos, atos, decisões, contratos, isto é, todos os comportamentos dos administradores. Sendo uma imposição constitucional, deve ser cumprido pelos responsáveis no processo licitatório.

No caso em apreço, segundo o denunciante, verifica-se no item 1.9 do EDITAL o seguinte:

1.9 O edital será publicado no Diário Oficial dos Municípios, bem como estará disponível no endereço eletrônico www.eliseumartins.pi.gov.br, sendo de inteira responsabilidade do candidato sua obtenção, devendo observar os requisitos e os prazos previstos.

O autor da denúncia afirma em sua petição que o referido edital não foi publicado no próprio sítio eletrônico do Município de Eliseu Martins como previsto no edital. Acrescenta que a última atualização de notícias relacionadas à saúde é do ano de 2018. No Portal de Transparência do Município também não há qualquer informação sobre o referido edital, nem mesmo no menu Diário Oficial da Prefeitura, sendo que o último diário oficial publicado que consta é do dia 10 de fevereiro de 2020.

A ausência de publicidade macula sobremaneira o processo seletivo simplificado, de modo a assegurar a participação do maior número de interessados. Devendo-se fazer ampla divulgação de forma a garantir o cumprimento do preceito constitucional.

2.3 DO PRAZO EXÍGUO PARA INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Outro ponto a destacar, refere-se a competitividade. O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor vantagem ao interesse público. Ademais, a competitividade assegura que todos sejam beneficiados por idêntica condição. Portanto, cumprindo esses critérios, garante-se uma maior quantidade de participantes e em condições seletivas iguais.

No caso em tela, verificou-se outra irregularidade que prejudica o amplo acesso de participação dos possíveis interessados. Refere-se ao prazo exíguo estabelecido para conhecimento e inscrição pelo edital. De acordo com o item 2.1 do edital:

2.1 A inscrição deve ser feita através do e-mail seletivo. eliseumartins@gmail.com ou presencialmente na sede da Prefeitura situada na Praça Gov. Alberto Silva, 442, Centro, com início no dia 13 de julho às 08h e o encerramento às 13 horas do dia 14 de julho de 2020. Vale, ressaltar, que as inscrições presenciais dar-se-ão no horário de funcionamento da mesma e obedecendo todas as recomendações quanto ao distanciamento social que o momento exige. Enfatiza-se ainda que só serão deferidas as inscrições recebidas até o horário limite definido.

Tal situação macula novamente o processo seletivo, pois não é satisfatório que o edital estabeleça menos de 24 horas para os interessados tomarem conhecimento do processo e realizarem as inscrições. O prazo estabelecido no referido edital é extremamente pequeno, prejudicando a todos que tenham interesse no processo seletivo. Essa situação fere o caráter competitivo do processo, não garantindo que houvesse efetividade na realização de processo seletivo no tocante à escolha dos melhores candidatos para o exercício do cargo.

Apesar de não existir um espaço temporal certo garantido em lei, um prazo de menos de 24 horas não é suficiente para oportunizar a devida publicidade, competitividade e a ampla divulgação do processo seletivo. Todos esses fatores restringe a participação, trazendo prejuízos à Administração Pública e a sociedade.

3 – DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação,

determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Ressalte-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar-consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) **que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada.** Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos **“que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.”** (CELSE DE MELLO) **“O poder cautelar é inerente à competência para decidir.”** (SEPÚLVEDA PERTENCE) **“O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.”** (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convêm à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a 'Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica' (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

4 – Do periculum in mora e do fumus boni juris

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva). Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

O *periculum in mora*, no presente caso, ficou caracterizado diante da possível homologação do EDITAL DE SELETIVO EMERGENCIAL SIMPLIFICADO DE CADASTRO DE RESERVA com as irregularidades apontadas, que pode gerar lesão à ordem pública, pois impõe a efetivação de condições restritivas a ampla participação, possibilitando dano ao erário municipal.

Em relação ao *fumus boni juris*, ficaram evidentes as irregularidades expostas no edital, constante no item 2 dessa cautelar, qual seja, ausência de publicidade e prazo exíguo para inscrição no processo seletivo, prejudicando fortemente o caráter competitivo do certame e, conseqüentemente, a Administração Pública e a sociedade como um todo.

Analizados os fundamentos da Denúncia, com respaldo no receio de grave lesão a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte**, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos que instruem o presente Processo (TC/007111/2020), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* DECIDO:

a) CONCEDER a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO a suspensão imediata do EDITAL DE SELETIVO EMERGENCIAL SIMPLIFICADO DE CADASTRO DE RESERVA, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas;

b) Que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do gestor da municipal, Sr. Marcos Aurélio Guimarães de Araújo e o Presidente da Comissão de Licitação, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

c) Que seja Citado o Sr. Marcos Aurélio Guimarães de Araújo, Prefeito Municipal de Eliseu Martins, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, apresente a sua defesa, prestando esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

d) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão;

e) Encaminhe-se o processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.
Teresina (PI), 17 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS - Conselheiro Substituto
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
23/07/2020 (QUINTA-FEIRA) - 09:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 023/2020

CONS. LUCIANO NUNES
QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/012111/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE SAÚDE REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 106/15 FIRMADO COM O INSTITUTO CULTURAL DO VAQUEIRO PIAUIENSE (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Instituto Cultural do Vaqueiro Piauiense Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Referências Processuais: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO E VOTOS DOS CONSELHEIROS LILIAN MARTINS, OLAVO REBÊLO, WALTÂNIA ALVARENGA E KENNEDY BARROS. Dados complementares: Responsáveis: Daniel Napoleão do Rego Alencar - Presidente do Instituto Cultural do Vaqueiro Piauiense - Advogado: Lucas Felipe Alves da Silva - OAB/PI 17759; Otávio de Sousa Brito - Responsável pela Empresa Makete Publicidade Ltda. ME - Advogado: Alexandre de Sá Rêgo - OAB/MG178.982 (Com procuração); Gleidiane Barros Tavares - Responsável pela Empresa Gleidiane Barros Tavares - Advogado: Alexandre de Sá Rêgo - OAB/MG178.982 (Com procuração); Francisco Iranildo Bezerra Júnior - F. I. Bezerra Junior ME Processo Apensado: TC/021126/2017-Petição Recursal - Recorrente: Daniel Napoleão do Rego Alencar- Presidente Instituto Cultural do Vaqueiro Piauiense - Advogado: Nailson da Silva Almeida-OAB/PI 12234 e outros (Com procuração) - Julgado RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração) RESPONSÁVEL: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

TC/012112/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE SAÚDE REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 107/15 FIRMADO COM O INSTITUTO CULTURAL DO VAQUEIRO PIAUIENSE (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Instituto Cultural do Vaqueiro Piauiense Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Referências Processuais: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO E VOTOS DOS CONSELHEIROS LILIAN MARTINS, OLAVO REBÊLO, WALTÂNIA ALVARENGA E KENNEDY BARROS. Dados complementares: Responsáveis: Daniel Napoleão do Rego Alencar - Presidente do Instituto Cultural do Vaqueiro Piauiense - Advogado: Lucas Felipe Alves da Silva - OAB/PI 17759; Otávio de Sousa Brito - Responsável pela Empresa Makete Publicidade Ltda. ME - Advogado: Alexandre de Sá Rêgo - OAB/MG178.982 (Com procuração); Gleidiane Barros Tavares - Responsável pela Empresa Gleidiane Barros Tavares - Advogado: Alexandre de Sá Rêgo - OAB/MG178.982 (Com procuração); Francisco Iranildo Bezerra Júnior - F. I. Bezerra Junior ME Advogado do Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa, ex - Secretário de Saúde: Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração) Processo Apensado: TC/021127/2017-Petição Recursal - Recorrente: Daniel Napoleão do Rego Alencar- Presidente Instituto Cultural do Vaqueiro Piauiense - Advogado: Nailson da Silva Almeida-OAB/PI 12234 e outros (Com procuração) - Julgado RESPONSÁVEL: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

TC/012113/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE SAÚDE REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 132/15 FIRMADO COM O INSTITUTO CULTURAL DO VAQUEIRO PIAUIENSE (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Referências Processuais: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO E VOTOS DOS CONSELHEIROS LILIAN MARTINS, OLAVO REBÊLO, WALTÂNIA ALVARENGA E KENNEDY BARROS. Dados complementares: Responsáveis: Daniel Napoleão do Rego Alencar - Presidente do Instituto Cultural do Vaqueiro Piauiense - Advogado: Lucas Felipe Alves da Silva - OAB/PI 17759; Agenda Eventos e Publicidade Ltda. ME e Evidence Eventos Ltda. Processo Apensado: TC/021125/2017-Petição Recursal - Recorrente: Daniel Napoleão do Rego Alencar- Presidente Instituto Cultural do Vaqueiro Piauiense - Advogado: Nailson da Silva Almeida-OAB/PI 12234 e outros (Com procuração) - Julgado RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Garcias Guedes Rodrigues Júnior - OAB/PI nº 6355 (Com procuração) RESPONSÁVEL: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/007747/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA E DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade

Gestora: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO RESPONSÁVEL: FRANCISCA HILDETH EVANGELISTA NUNES - DEFENSORIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO Advogado(s): Luiz Evangelista de Souza - OAB/PI nº 2559 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: FRANCISCA HILDETH EVANGELISTA NUNES - DEFENSORIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO DE MODERNIZ. E APAREL. DA DEFENSORIA PUBLICA

PEDIDO DE REEXAME

TC/001851/2020

PEDIDO DE REEXAME CONTRA A P. M. DE PORTO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE PORTO Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (Com procuração)

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003132/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE TERESINA Referências Processuais: Processo Apensado: TC/004351/16-Representação - Responsável: Firmino da Silveira Soares Filho - Prefeito- Procurador Geral: Cláudio Moreira do Rêgo Filho RESPONSÁVEL: FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE TERESINA Advogado(s): Raimundo Eugênio Barbosa dos Santos Rocha (Procurador Geral do Município)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/001435/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A P. M. DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES RESPONSÁVEL: ADALBERTO GOMES VILANOVA SOUSA FILHO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/019912/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A P. M. DE NAZARÉ DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE NAZARE DO PIAUI Referências Processuais: Advogado/ Titular da Empresa R B de Sousa Ramos: Renzo Bahury Ramos - OAB/PI nº 8435 RESPONSÁVEL: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE NAZARE DO PIAUI Advogado(s): Magsaysay da Silva Feitosa - OAB/PI nº 2221 (Com substabelecimento)

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/000552/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 188/2010 CELEBRADO COM A P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUÍ. (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO RESPONSÁVEL:

ELLEN GERA DE BRITO MOURA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

PEDIDO DE REEXAME

TC/005413/2020

PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE

Interessado(s): Valdemar dos Santos Barros Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração)

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

REPRESENTAÇÃO

TC/021679/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA O PODER EXECUTIVO-GOVERNO DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO Objeto: Obstrução da atividade de fiscalização e ausência de transparência na demonstração de requisitos para operação de crédito. Referências Processuais: Responsável: José Wellington Barroso de Araújo Dias - Governador Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/003337/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL -NA SECRETARIA DE CULTURA REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 044/2015 CELEBRADO COM A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI RESPONSÁVEL: LUIZA CECÍLIA DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI RESPONSÁVEL: FABIO NUÑEZ NOVO - SECRETARIA (SECRETÁRIO (A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) e outro (Com procuração)

DENÚNCIA

TC/018013/2019

**DENÚNCIA CONTRA O PODER EXECUTIVO - GOVERNO
DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO Objeto: Possíveis irregularidades em operação de crédito e na escolha do agente financeiro Referências Processuais: Responsáveis: José Wellington Barroso de Araújo Dias - Governador e Rafael Tajra Fonteles - Secretário de Fazenda Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração); Giovanni Antunes Almeida - OAB/PI nº 11.671 (Sem Procuração)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

REPRESENTAÇÃO

TC/017480/2019

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: CAMARA DE TERESINA Objeto: Omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Referências

Processuais: Responsável: Jeová Barbosa de Carvalho Alencar - Presidente

CONSULTAS

TC/007806/2019

CONSULTA DA CÂMARA DE VÁRZEA GRANDE

Interessado(s): Kali Verusca de Sousa Almeida - Presidente Unidade Gestora: CAMARA DE VARZEA GRANDE Objeto: Questionamento sobre subsídios de vereadores

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/010676/2016

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO IDEPI-INSTITUTO DE
DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Referências Processuais: Responsável Construtora MAQTERR Ltda. : Wilson Mariano de Paiva Oliveira Júnior - Sócio Administrador Advogado Construtora MAQTERR Ltda.: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA ARAÚJO MOREIRA JESUÍNO - IDEPI (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): João Marcos Araújo Parente - OAB/PI nº 11.744 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI

AGRAVO REGIMENTAL

TC/000472/2020

**AGRAVO REGIMENTAL DA MATERNIDADE DONA
EVANGELINA ROSA (EXERCÍCIO DE 2020)**

Unidade Gestora: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA / TERESINA RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE MACEDO NETO - SERVIÇO DE SAÚDE (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA / TERESINA Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PEDIDO DE REVISÃO

TC/021628/2018

**PEDIDO DE REVISÃO DO EMATER-INSTITUTO DE
ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO
(EXERCÍCIO DE 2013)**

Unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL RESPONSÁVEL: DARLAN NOLETO PORTELA - EMATER-PI De: 17/07/13 à 31/12/13 Sub-unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

PEDIDO DE REEXAME

TC/020584/2019

**PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE -
REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Valdemar dos Santos Barros Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/005124/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO IDEPI (EXERCÍCIO DE 2020)

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - INSTITUTO Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com procuração)

TC/005143/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - INSTITUTO Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB nº 13.198 (Sem procuração)

LEVANTAMENTO

TC/004880/2020

AUDITORIA TEMÁTICA NA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE TERESINA Objeto: Levantamento da gestão e dos recursos organizacionais Referências Processuais: PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO Dados complementares: Responsáveis: Firmino da Silveira Soares Filho -Prefeito, Janaina Lucélia Oliveira de carvalho - Secretária Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas e John Roberto Feitosa da Silva - Comandante da Guarda

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

AGRAVO REGIMENTAL

TC/004726/2020

AGRAVO REGIMENTAL DO IDEPI - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2020)

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: LEONARDO SOBRAL SANTOS - IDEPI (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Com procuração)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/007840/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA E DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO PIAUI RESPONSÁVEL: CLEANDRO ALVES DE MOURA - PROCURADORIA (PROCURADOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO PIAUI RESPONSÁVEL: CLEANDRO ALVES DE MOURA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO PIAUI

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/015738/2017

INSPEÇÃO NA P. M. DE SOCORRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI Objeto: Análise da regularidade das contratações temporárias no âmbito da Prefeitura Referências Processuais: Responsável: José Coelho Filho - Prefeito Dados complementares: Processo Apensado: TC/024137/17 - Agravo Regimental Prefeitura - Agravante: José Coelho Filho - Prefeito - Adv: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 e outros - com procuração - Julgado. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 25 (vinte cinco)